Ao
PREGOEIRO DA
Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, ES.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17648/2019
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2019

Senhor Pregoeiro,

ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, empresa privada, com sede na Rua Natal Polezeli, 100, Industrial, João Neiva, ES, inscrita no CNPJ sob o n° 31.730.898/0001-87, vem respeitosamente à presença de V. Sª., tempestivamente, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fundamento no art 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital de Pregão Presencial nº 048/2019, da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, ES, que tem por fim a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE"**, em razão da existência de irregularidades na aplicação da Lei de Licitações, conforme os fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

PRELIMINARMENTE

DO PRAZO PARA A IMPUGNAÇÃO

Segundo dispõe o § 2º, do art 41, da Lei 8.666/93, o prazo para que o licitante faça a impugnação do edital é até o 2º dia útil que anteceder a aberturados envelopes de habilitação.

> *"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*
>
> *...*
>
> *§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o **LICITANTE** que não o fizer até o **SEGUNDO DIA ÚTIL QUE ANTECEDER A ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO EM CONCORRÊNCIA**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."*

Na forma do § 2º, do mesmo artigo citado acima, o licitante tem até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes para impugnar as falhas ou irregularidades que viciaram o edital.

Assim, REQUER que a presente impugnação formulada por licitante interessado no certame seja conhecida, por ser tempestiva, na forma da lei.

DOS FATOS

DO ITEM 12.10.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - EDITAL

> "b) A EMPRESA VENCEDORA DO LOTE 02, QUE TANGE AS ATIVIDADES DE DESTINAÇÃO DE RSS, DEVERÁ APRESENTAR AS RESPECTIVAS LICENÇAS:
> b.1) Licença do Tratamento Térmico dos RSS;
> b.2) Licença do Aterro Sanitário para a Destinação Final dos RSS;" (Grifamos)

O referido item diz respeito às licenças ambientais que deverão ser apresentadas para assinatura do contrato.

No item b.1, informa que deve ser apresentada licença do Tratamento Térmico dos RSS, **E** licença de Aterro Sanitário, item b.2.

Ocorre que existem dois tipos de tratamento térmico no ES, o autoclave, que necessita de aterro para descarte do RSS tratado, e o de incineração, que transforma o RSS em outro tipo de resíduo, que não necessita de aterro sanitário para descarte.

Segue anexo parecer do IEMA informando que a licença por incineração não necessita de ser acompanhada de licença de aterro sanitário.

Assim sendo, deve ser alterado o conteúdo do item, exigindo-se licença de aterro sanitário apenas para o tratamento por autoclave.

DO ITEM 2.3.4 – TERMO DE REFERÊNCIA

> "2.3.4 Sabe-se que o município de Presidente Kennedy poderá ser atendido em um raio de aproximadamente 80,00 Km (ANEXO II deste termo), onde será usado essa distância como a distância máxima a se pagar pelo serviço de transporte até a destinação final

> (Tratamento Térmico) sendo qualquer distância maior que essa inviável pela logística de transporte. Considerando o princípio da economicidade, em direção a transparência, isonomia e impessoalidade." (destacamos)

Todos sabem, ou deveriam saber, que no Estado do Espirito Santo existem apenas 5 (cinco) empresas que podem receber resíduos de Serviços de saúde para destinação final, quais sejam, CTRCI, CTRVV, MARCA, AMBITEC e ECO-TECH.

Das cinco empresas, **apenas uma**, se localiza no raio de 80 (oitenta) km exigido no edital, conforme pode ser comprovado com os mapas em anexo.

A exigência do edital trata-se de uma restrição geográfica. Há dois pontos a serem analisado, o da restrição ao caráter competitivo e a real necessidade da localização para a execução satisfatória do contrato:

1) Observe que esta cláusula esta restringindo o caráter competitivo da licitação que é proibido por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. Vejamos:

> "§ 1 o É vedado aos agentes públicos:
>
> I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (Grifo nosso)

Tal cláusula só seria cabível se expressa sua justificativa no processo licitatório, ou seja, uma explicação do porque da obrigação da localização máxima de 80 km.

Veja manifestações quanto a restrição do universo dos participantes:

> "TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3° da Lei n° 8.666/93;".
>
> TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

> TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – "Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

Bittencourt (2002, p. 17) leciona:

> "O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002)"

Na mesma linha, Marçal Justen Filho nos ensina:

> "O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63)."

2) Há objetos licitados onde a localização geográfica é indispensável para a execução satisfatória do contrato. Exemplo clássico é a contratação de empresa para o fornecimento de combustível. Observe que localização do posto para o abastecimento é essencial para a eficácia do fornecimento. É dessarazoado a Administração contratar uma empresa onde o abastecimento seja em longa distância. Tal expediente acarretará consumo de combustível e disponibilidade de tempo. Assim sendo, no exemplo apresentado, a consideração da localização geográfica é imprescindível.

Todavia, o cunho geográfico deve respeitar o princípio da proporcionalidade e deve ser apresentada justificativa plausível/satisfatória para o mesmo.

O STJ já se manifestou que " (...) 3. Conforme a decisão emitida pela Corte de Contas Estadual, não há o que censurar na compra dos combustíveis, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento., com visíveis prejuízos ao Erário..." (HC 88.370/RS, 5ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28.10.2008)

E caso análogo o Município de Linhares optou por limitar em 90 km o pagamento da distancia da destinação final, qualquer distancia superior, ficará por encargo do transportador. (doc. anexo)

Neste sentido, é preciso analisar a real necessidade da localização geográfica. Não sendo o caso e inexistindo justificativa plausível para tal expediente, o mesmo está maculando a legalidade do certame.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1º) A ANULAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n. 048/2019 da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, pelas razões acima expostas, para permitir a adequação de seu conteúdo, sob pena da adoção de outras medidas perante o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e do Poder Judiciário;

2º) **Caso V.Sª entenda não acatar presente impugnação, que a presente seja encaminhado a autoridade superiora para apreciação dos fatos apresentados.**

3º) A título de informação, cópias da presente impugnação foram encaminhadas ao TCEES e ao MPEES.

Nestes termos,
Pede deferimento.

João Neiva, ES, 27 de novembro de 2019.

ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME
HÉLIO HENRIQUE TELLES VASCONCELOS
C.I. 459.281 SSP/ES